



1. INTRODUÇÃO.....	2
2. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	3
3. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	13
4. CONCLUSÃO.....	22



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RESCISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

<b>PROCESSO</b>	<b>: 27.706-1/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>: ROBERTO CÉSAR AMORIM MOURA MEDEIROS E CURVO LTDA ME – EMPRESA CONTRATADA HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI ERONILDES DIAS DA LUZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: PAULO CÉSAR PAIM</b>
<b>RESCINDENTE</b>	<b>: MEDEIROS E CURVO LTDA</b>

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pela empresa Medeiros e Curvo Ltda, contratada pela Câmara Municipal de Cuiabá por meio dos Contratos nº 01/2016 e 04/2016, neste ato representada pelo advogado Thiago Ribeiro, inscrito na OAB-MT nº 13.293, conforme procuração juntada aos autos (fl. 33 do Documento nº 264107/2017), com o objetivo de rescindir o Acórdão nº 283/2017-TP, de 27/6/2017, que determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que:

- a)** proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal **no prazo de 90 dias**; e,
- b)** faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes.



O pedido de rescisão foi protocolado pela Rescindente, em 12/9/2017, dentro do prazo regimental dois anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação, conforme § 3º, do artigo 251, do Regimento Interno de Tribunal de Contas - RITCE, considerando que o Acórdão nº 283/2017 é de 27/6/2017.

Após transcrever o Acórdão nº 283/2017-TP, a Rescindente afirma inconformismo com a decisão nele exposta, interpondo recurso ordinário que não foi conhecido por sua intempestividade, nos termos da Decisão nº 955/LCP/2017. Assim, por continuar a entender que a determinação de restituição de valor ao erário não condiz com a realidade dos fatos e lhe trará prejuízos, coube-lhe, então, propor no prazo legal o presente pedido de rescisão.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO

A Rescindente (a empresa Medeiros e Curvo Ltda) declara que foi contratada pela Câmara de Cuiabá por meio de dispensa de licitação, a qual originou o Contrato nº 1/2016, com prazo de vigência entre **21/3 a 20/07/2016**, com pagamento mensal de R\$ 53.312,65, com a necessidade de 14, 3 e 1 prestadores de serviços, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza, conservação predial, com fornecimento de todos os materiais necessários para a execução dos serviços que seriam realizados em:

- a) 8.659 m<sup>2</sup> de área interna;
- b) 3.397 m<sup>2</sup> de área externa; e
- c) 141 m<sup>2</sup> de área ambulatorial.

Frisa que houve um período de catorze dias de serviços prestados e não pagos entre o término da vigência deste contrato emergencial e a vigência do contrato regular (4/2016).

Sintetiza que o Contrato nº 1/2016 vigorou até a assinatura do Contrato nº 4/2016, após ser vencedora de processo licitatório [Pregão Presencial nº 1/2016], por apresentar proposta mais vantajosa para o Órgão; que o segundo contrato iniciou sua vigência em **2/8/2016**, com o valor mensal de R\$ 45.960,00. Afirma que o objeto com suas metragens e as quantidades de prestadores de serviços do Contrato nº 4/2016 eram os mesmos do Contrato nº 1/2016.



Destaca que a auditoria de conformidade verificou erro por parte do Legislativo na divulgação das metragens e as reduziu para 6.630 m<sup>2</sup> de área interna, 1.871,2 m<sup>2</sup> de área externa e 119 m<sup>2</sup> de área ambulatorial e determinou a restituição dos valores pagos a maior em razão da diferença de tamanho das áreas trabalhadas. Apesar disso, entende que os valores a serem restituídos ao erário não condizem com a realidade, em razão de não terem sido computados os serviços efetivamente prestados na auditoria.

Declara que, apesar de reconhecido pela equipe de auditoria a existência de dois prestadores atuando como vigilantes, houve interpretação equivocada de que estariam atuando em desvio de função, mas isso não ocorreu, uma vez que os serviços prestados de porteiro-vigia noturno têm valores superiores que os aplicados aos serviços de limpeza, conforme será demonstrado.

**a) Contrato nº 1/2016**

A Rescindente transcreve trecho do Acórdão:

**(...) a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda – EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 1/2016 (...)**

Afirma que os valores a serem restituídos não estão dispostos corretamente, pois não condizem com os serviços efetivamente prestados, tendo em vista que este contrato previu o valor mensal de R\$ 53.312,65 e que os serviços abrangidos deveriam ser realizados por dezoito prestadores, distribuídos assim:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade	[Cálculo deste auditor]
Limpeza interna	8.659 m <sup>2</sup>	14 prestadores	$8.659 \text{ m}^2 / 600\text{m}^2 = 14,43$
Limpeza hospitalar	141 m <sup>2</sup>	1 prestador	$141 \text{ m}^2 / 330\text{m}^2 = 0,43$
Limpeza externa	3.397 m <sup>2</sup>	3 prestadores	$3.397\text{m}^2 / 1.200\text{m}^2 = 2,83$
Total		18 prestadores	

Fonte: elaborado pela Rescindente

Transcreve o artigo 44 da IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigente à época do Contrato, o qual dispõe sobre a aferição da produtividade mínima por servente em jornada de oito horas, a qual foi a base para o cálculo exposto no quadro acima:

- a) Áreas internas de piso frio: 600 m<sup>2</sup>;
- b) Áreas externas de pisos pavimentados adjacentes-contíguos às edificações: 1.200 m<sup>2</sup>; e



c) Áreas hospitalares e assemelhadas: 330 m<sup>2</sup>.

Informa que, após a auditoria de conformidade realizada após o término da vigência do Contrato nº 1/2016, as metragens e as quantidades de prestadores foram reduzidas, conforme quadro a seguir:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6 m <sup>2</sup>	11 prestadores
Limpeza hospitalar	119 m <sup>2</sup>	1 prestador
Limpeza externa	1.871,3 m <sup>2</sup>	2 prestadores
Total		14 prestadores

Fonte: elaborado pela Rescindente

Relata que:

- a auditoria apurou a restituição de R\$ 52.503,84 pela diferença de metragem quadrada e de prestadores fornecidos;
- este Contrato teve vigência de 120 dias e recebeu o valor de R\$ 213.250,60;
- houve prestação de muitos outros serviços diferentes daqueles do objeto contratual.

#### a1) dos serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 1/2016

Afirma que desde o início deste Contrato, por ordem e conhecimento da gestão, houve a prestação de serviços diferentes do contratado, apesar de guardarem similitude: ser-ventes de limpeza (interna e hospitalar), jardineiro, porteiro-vigia noturno e diurno (este último apenas no recesso legislativo), conforme descritos no quadro a seguir:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6 m <sup>2</sup>	9 prestadores
Limpeza hospitalar	119 m <sup>2</sup>	1 prestador
Limpeza externa-jardineiro	1.871,3 m <sup>2</sup>	1 prestadores
Porteiro noturno	-	2 prestadores
Porteiro diurno*	-	2 prestadores
Total		15 prestadores

Fonte: elaborado pela Rescindente. Em junho foi fornecido o serviço de dois prestadores como porteiros diurno em razão no recesso legislativo.

A Rescindente conclui que os valores dos serviços efetivamente prestados durante a vigência do Contrato comparados com os recebidos da Câmara foram superiores em **R\$ 24.411,66** ao constante do Acórdão, valor que se propõe a restituir aos cofres do Órgão:



Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
21/3 a 20/4	53.312,65	26/4/2016	46.536,75	6.775,90
21/4 a 20/5	53.312,65	23/5/2016	46.536,75	6.775,90
21/5 a 20/6	53.312,65	22/6/2016	49.228,69	4.083,96
21/6 a 20/7	53.312,65	21/7/2016	46.536,75	6.775,90
Totais	213.250,60		188.838,93	24.411,66

Fonte: elaborado pela Rescindente. Em junho foi fornecido o serviço de dois prestadores como porteiros diurno em razão no recesso legislativo.

Para demonstrar que os cálculos realizados pela auditoria estão equivocados em relação à restituição devida, junta os seguintes documentos:

- as comprovações dos valores recebidos da Câmara;
- os valores devidos de acordo com os serviços efetivamente prestados; e
- a comprovação de tais serviços.

Detalhadamente, a Rescindente juntou os seguintes documentos:

- cópia do Contrato nº 1/2016;
- cópias das notas fiscais de serviço eletrônicas referentes aos quatro meses do contrato;
- cópia dos espelhos mensais informando a mão de obra fornecida e a quantidade de colaboradores;
- cópias dos extratos bancários de abril a julho de 2016 demonstrando os créditos transferidos da Câmara;
- cópias dos livros pontos dos porteiros-vigilantes de 21/3 a 20/7/2016;
- cópias dos recibos de pagamento de salários dos porteiros de março a julho de 2016

#### **a) Contrato nº 4/2016**

A Rescindente transcreve trecho do Acórdão:

**(...) a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda – EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (...) e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 4/2016 (...)**

Afirma que os valores a serem restituídos não estão dispostos corretamente, pois não condizem com os serviços efetivamente prestados.

A Rescindente (a empresa Medeiros e Curvo Ltda) declara que foi contratada pela Câmara de Cuiabá por meio do Pregão Presencial nº 1/2016, o qual originou o Contrato nº



4/2016, com prazo de vigência a partir de 2/8/2016, com a necessidade de 14, 3 e 1 prestadores de serviços, para a execução dos serviços que seriam realizados em:

- 8.659 m<sup>2</sup> de área interna;
- 3.397 m<sup>2</sup> de área externa; e
- 141 m<sup>2</sup> de área ambulatorial.

Informa que, após a auditoria de conformidade realizada durante a execução do Contrato nº 4/2016, as metragens e as quantidades de prestadores foram reduzidas, conforme quadro a seguir:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6 m <sup>2</sup>	11 prestadores
Limpeza hospitalar	119 m <sup>2</sup>	1 prestador
Limpeza externa	1.871,3 m <sup>2</sup>	2 prestadores
Total		14 prestadores

Fonte: elaborado pela Rescindente

Afirma que desde o início deste Contrato, permaneceu a prestação de serviços diferentes do pactuado: serventes de limpeza (interna e hospitalar), encarregado, jardineiro, porteiro-vigia noturno e diurno (este último apenas no período do recesso legislativo no início de 2017), conforme descritos no quadro a seguir:

Serviços	Área em m <sup>2</sup>	Quantidade
Limpeza interna	6.630,6 m <sup>2</sup>	9 prestadores
Limpeza hospitalar	119 m <sup>2</sup>	1 prestador
Limpeza externa-jardineiro	1.871,3 m <sup>2</sup>	1 prestadores
Porteiro noturno	-	2 prestadores
Porteiro diurno*	-	2 prestadores
Encarregado	-	1 prestador
Total		16 prestadores

Fonte: elaborado pela Rescindente

A Rescindente calcula que os valores dos serviços efetivamente prestados durante a vigência do Contrato comparados com os recebidos da Câmara foram inferiores em **R\$ 12.377,70** ao constante do Acórdão, valor que se propõe a restituir aos cofres do Órgão:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
2 a 31/8/2016	45.960,00	31/8/2016	43.751,80	2.208,20
1 a 30/9/2016	45.960,00	29/9/2016	43.751,80	2.208,20



Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
1 a 31/10/2016	45.960,00	28/10/2016	43.751,80	2.208,20
1 a 30/11/2016	45.960,00	14/12/2016	43.751,80	2.208,20
1 a 31/12/2016	45.960,00	28/12/2016	43.751,80	2.208,20
1 a 31/1/2017	45.960,00	16/2/2017	49.135,68	-3.175,68
1 a 28/2/2017	45.960,00	29/3/2017	45.008,02	951,98
1 a 31/3/2017	45.960,00	9/5/2017	43.751,80	2.208,20
1 a 30/4/2017	45.960,00	26/5/2017	43.751,80	2.208,20
1 a 31/5/2017	0,00	-	0,00	0,00
1 a 30/6/2017	0,00	-	0,00	0,00
1 a 31/7/2017	0,00	-	0,00	0,00
Totais				13.233,70

Fonte: elaborado pela Rescindente. Em junho foi fornecido o serviço de dois prestadores como porteiros diurno em razão no recesso legislativo.

[A diferença descrita pela Rescindente entre agosto/2016 e abril de 2017 é de R\$ 12.377,70, porém a apurada no quadro acima é de R\$ 13.233,70, que é maior R\$ 856,00. Por isso, a partir deste ponto do relatório, quando aparecer a descrição de R\$ 13.233,70, deve-se entender que a Rescindente escreveu R\$ 12.377,70. Essa correção também se aplica quando houver a soma do dano causado pelos dois contratos].

Reafirma que se propõe a restituir o valor de R\$ 13.233,70, referente ao Contrato nº 4/2016.

Para demonstrar que os cálculos realizados pela auditoria estão equivocados em relação à restituição devida, junta os seguintes documentos:

- as comprovações dos valores recebidos da Câmara;
- os valores devidos de acordo com os serviços efetivamente prestados; e
- a comprovação de tais serviços.

Detalhadamente, a Rescindente juntou os seguintes documentos:

- cópia do Contrato nº 4/2016;
- cópias das notas fiscais de serviço eletrônicas de 08/2016 a 7/2017;
- cópia dos espelhos mensais informando a mão de obra fornecida e a quantidade de colaboradores;
- cópias dos extratos bancários de 8/2016 a 5/2017 demonstrando os créditos transferidos da Câmara;
- cópias dos livros pontos dos porteiros-vigilantes de 8/2016 a 7/2017;
- cópias dos recibos de pagamento de salários dos porteiros de 9/2016 a 3/2017;



g) cópias das GFIP-Sefip de 8/2016 a 7/2017.

Calcula que o valor a ser restituídos nos dois contratos é a quantia de R\$ 37.645,36 (R\$ 24.411,66 + R\$ 13.233,70), inferior ao previsto no Acórdão. Reclama que presta serviços para a Câmara sem receber remuneração desde a publicação do Acórdão, o que prejudica suas finanças e inviabiliza a execução dos serviços, pois os valores a receber de maio a agosto de 2017 somam R\$ 175.007,20, o que é superior àquele que deve ser efetivamente restituído ao Órgão.

**a) Dos fundamentos jurídicos que ensejam a propositura do presente pedido de rescisão**

A Rescindente transcreve os parágrafos 5, 6 e 13 do voto do conselheiro nos autos do Processo nº 13.120-2/2016 relatando que a determinação ensejadora da restituição ao erário ocorreu em razão de entendimento da ocorrência de prejuízo devido a suposto recebimento por serviços não prestados.

5. **A divergência entre a área real e a área medida pela Secex-Obras é nítida**, o que denota no mínimo ausência de zelo por parte do responsável pela elaboração do termo de referência, no caso o Senhor Roberto César Amorim Moura, Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos.

6. **Em razão da área real ser inferior à que consta no termo de referência, é de se supor que a empresa vem recebendo pagamentos a maior, devendo-se proceder com urgência à readequação do objeto contratado, sob pena de avolumar-se o prejuízo ao erário.**

(...)

13. Desse modo, sobre os achados nº 1, 2, 3, 4 e 6, acolho a conclusão da Secex, no sentido da ocorrência de prejuízo ao erário na ordem de **R\$ 52.503,84** (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao período de 120 dias de vigência do **Contrato nº 01/2016**, e no valor de R\$ 11.300,53 (onze mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos) por mês de vigência do **Contrato nº 04/2016** que, até o momento do cálculo efetuado pela Secex, totalizava o montante de **R\$ 135.606,36** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos). (Sublinhados da Rescindente)

Enfatiza que esse entendimento não deve prevalecer porque a auditoria foi realizada por análise estritamente documental do contrato e de documentos dos processos que os originaram, não levando em conta os serviços efetivamente prestados pela empresa Medeiros e Curvo para o Órgão e que a empresa não teve nenhuma responsabilidade sobre o erro nas me-



tragens divulgadas no termo de referência e no edital que originaram os contratos ora discutidos.

Argumenta que a auditoria poderia ter requisitado documentos para a contratada para que ela demonstrasse quais e onde foram efetivamente prestados os serviços descritos nos dois contratos, por que ela teria documentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços, o que seria considerado no cálculo da restituição ao erário.

A Rescindente cita os seguintes acórdãos deste Tribunal de Contas:

- a) Acórdão nº 4.155/2011, relativo a pedido de rescisão proposto pela prefeitura de Alto Garças; e
- b) Acórdão nº 22/2014-TP, relativo a pedido de rescisão proposto pela prefeitura de Parana-tinga.

Entende que o valor a ser restituído deve levar em consideração a verdade real dos fatos e os serviços efetivamente prestados, e que qualquer interpretação divergente a isso é no mínimo desproporcional e desarrazoada, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena da ocorrência de locupletamento de um em detrimento de outro.

Sobre isso, transcreve as seguintes decisões de tribunais brasileiros [em cada parágrafo a seguir, são transcritos apenas as partes sublinhadas pela Rescindente]:

- a) AgRg no REsp 1.235.085/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29.3.2011: “2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual irregularidade contratual não deixa o município isento da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito.”;
- b) REsp 1.155.273/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15.10.2010: “3. Se o Poder Público continuou recebendo a prestação de serviços pelo recorrido sem se opor, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva.”;
- c) REsp 317.463/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJe 3.5.2004: “1. A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar as obras já realiza-



das, desde que (1º) tenha ela, Administração, auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado.”;

- d) AgRg no REsp 1.140.386/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9.8.2010: “1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: ‘[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestação ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.”;
- e) REsp 753.039/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3.9.2007: “1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.”;
- f) EREsp 575.551/SP, Rel. Min. NACY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 30.4.2009: “1. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.”

Considera que tem o dever de restituir os valores na forma que estão descritos no Acórdão, sem levar em consideração os serviços efetivamente prestados, faz surgir:

- a) Locupletamento da Câmara de Cuiabá em razão dos serviços efetivamente prestados;
- b) Ferimento das normas vigentes aplicáveis ao caso;
- c) Desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

#### **d) Do efeito suspensivo**

A Rescindente cita o artigo 251, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

(...)



§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Repete que a restituição na forma do Acórdão, se aplicada ao Rescindente, viola a legalidade e enriquece a Câmara de Cuiabá, pois não levou em conta os serviços efetivamente prestados e a sua ausência de participação em qualquer evento danoso.

O perigo na demora e a fumaça do bom direito encontram-se incontrovertidamente caracterizados nos autos, pois o nome da Rescindente foi registrado no rol de devedores deste Tribunal de Contas, podendo ser levado a protesto a qualquer momento pelo Município, além de impedir-lhe a emissão de certidão perante este Tribunal de Contas, o que lhe impede de exercer amplamente direitos garantidos pela Constituição da República.

Neste sentido, mudando o que tem de ser mudado, cita as seguintes jurisprudências:

- a) TJ-GO; AI 200994962908; Caldas Novas; Re. Des. Geraldo Gonçalves da Costa; DJGO 10/05/2010; Pág. 169;
- b) TJ-MT; AI 909195/2009; Capital; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Silvério Gomes; Julg 26/01/2010/ DJMT 01/02/2010; Pag. 41;
- c) TJ-MT; AI 53722/2009; Capital; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Silvério Gomes; Julg 19/01/2010/ DJMT 27/01/2010; Pag. 21; e
- d) Julgamento Singular nº 025/DN/2016, deste Tribunal de Contas (Processo nº 25.357-0/2015).

#### **e) Dos pedidos**

A Rescindente requer o seguinte:

- a) Seja protocolado e autuado o presente pedido de rescisão;
- b) Seja concedido efeito suspensivo por meio de julgamento singular;
- c) Após a concessão do efeito suspensivo, o processo seja encaminhado para a Secretaria de Controle Externo para análise e instrução e para o Ministério Público de Contas para manifestação; e



- d) Seja julgado procedente este pedido de rescisão para corrigir a determinação que lhe foi imposta.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

A Rescindente fez três pedidos:

- e) Seja protocolado e autuado o presente pedido de rescisão;
- f) Seja concedido efeito suspensivo por meio de julgamento singular;
- g) Após a concessão do efeito suspensivo, o processo seja encaminhado para a Secretaria de Controle Externo para análise e instrução e para o Ministério Público de Contas para manifestação; e
- h) Seja julgado procedente este pedido de rescisão para corrigir a determinação que lhe foi imposta.

O primeiro, o segundo e o quarto pedidos da Rescindente, bem como a segunda parte do terceiro pedido são de competência do relator, da Administração deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, logo a auditoria não tem legitimidade para analisá-los ou comentá-los. Assim, cabem à auditoria a análise e a instrução das alegações e dos documentos juntados aos autos nesta etapa processual.

A principal diferença entre a análise deste relatório com aquele da defesa do relatório preliminar é a consideração ou inclusão da mão de obras dos porteiros como serviços prestados pela Rescindente, apesar de não fazer parte dos objetos dos dois contratos, o que diminuirá o valor a ser devolvido por ela, pois entende-se que se isso não ocorrer haverá o enriquecimento ilícito da Administração nas execuções desses contratos.

#### **Análise do Contrato nº 1/2016**

O valor da restituição ao erário municipal pela Rescindente foi calculado pela auditoria, no relatório de defesa, com base nas metragens quadradas informadas pela Câmara nos termos de referências tanto da Dispensa de Licitação nº 1/2016 quanto do Pregão Presencial nº 1/2016. Com a informação das áreas a serem conservadas pela contratada, aplicou-se a produtividade por prestador de serviço de acordo com o disposto no artigo 44 da IN



nº 2/2008 do MPOG, apresentando o quociente dezoito serventes para a limpeza das instalações.

Como já está evidente nos autos, as três áreas em que os serviços de limpeza deveriam ser efetuados pela contratada foi medida por servidor deste Tribunal de Contas da Secex Obras, e foram encontradas diferenças em todas elas, o que causou a diminuição da quantidade de servente para catorze.

De acordo com as notas fiscais de serviços e o mapa da prestação dos serviços realizados efetivamente pela Rescindente de março a julho/2016 para a Câmara (fls. 54 a 61 do Documento Externo nº 264107/2017), nesse período houve a execução dos serviços para o Órgão de nove serventes de limpeza, um servente de limpeza hospitalar, um jardineiro e dois porteiros noturnos, que somaram treze colaboradores. Percebe-se que a quantidade de treze colaboradores se enquadra nas três áreas a serem conservadas pela Contratada-Rescindente, de acordo com a medição realizada por servidor deste Tribunal.

A figura a seguir foi juntada pela Rescindente para demonstrar a quantidade de treze colaboradores que prestaram serviços para a Câmara durante a vigência do Contrato nº 1/2016 (de 21/3/2016 a 21/8/2016):

Figura 1. Espelho elaborado pela Rescindente para demonstrar o tipo de mão de obra e a quantidade de colaboradores colocados à disposição da Câmara durante a vigência do Contrato nº 1/2016



<b>A</b>				
<b>CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT</b>				
<b>REF.: CONTRATO nº 001/2016</b>				
Empresa: Medeiros e Curvo LTDA				
CNPJ: 09.626.435.0001-10				
Endereço: Av. Ipiranga, 680 - Bairro: Jardim Cuiabá				
CEP: 78032-150				
Telefones: 65 3052-3494				
Banco: Brasil				
Agência: 4042-8				
Representante Legal: Maria Aparecida Curvo				
RG:				
<b>PERIODO DA PRESTAÇÃO 21/03/16 A 20/04/2016</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR MENSAL
1	SERVENTE DE LIMPEZA	9	R\$ 3,336.00	30,024.00
2	SERVENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR	1	R\$ 3,748.80	3,748.80
3	JARDINEIRO	1	R\$ 3,566.85	3,566.85
4	PORTEIRO NOTURNO	2	R\$ 4,598.55	9,197.10
<b>VALOR TOTAL MENSAL DO CONTRATO</b>				<b>R\$ 46,536.75</b>
<b>VALOR TOTAL MENSAL DO CONTRATO 001/2016</b>				<b>R\$ 53,312.65</b>
<b>VALOR DIFERENÇA MENSAL</b>				<b>R\$ (6,775.90)</b>

Fonte: Documento Externo nº 264107/2017 (fls. 54 a 61 do Documento Externo nº 264107/2017).

Além de haver o enquadramento entre área e quantidade de colaboradores, o valor por servente para a execução do objeto do Contrato nº 1/2016 foi baseado também em valores unitários para cada tipo de mão de obra, de acordo com a proposta na empresa NSA – Serviços Terceirizados, nome de fantasia da Rescindente. O valor mensal de R\$ 53.312,65 foi idêntico ao do Contrato nº 10/2015, originado da Dispensa de Licitação nº 2/2015, conforme informação constante do sistema Aplic 2016, vigente até 20/3/2016, significando que não houve reajuste ou aumento do valor mensal que vigorava naquela ocasião.

Ao cotar o valor unitário para cada tipo de mão de obra, a Administração estabeleceu as quantidades acima considerando a quantidade necessária de serventes para conservar o patrimônio público. Aconteceu, porém, que parte da quantidade de mão de obra enquadrada aos limites mínimos da produtividade por servente previstos no artigo 44 da citada IN do MPOG foram desviadas para a função de porteiros noturnos e diurno, de comum acordo entre as partes contratuais.

Figura 2. Consolidação dos custos por serviços por homem constante da proposta da Rescindente para embasar a Dispensa nº 1/2016



# NSA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

## CONSOLIDAÇÃO DE CUSTOS VALORO MENSAL DOS SERVIÇOS POR UNIDADE.

ÁREA INTERNA (piso frio) (Diariamente) - 600m2	PRODUTIV.	P.HOMEM	SUBTOTAL	
MÃO DE OBRA	(1/M2)	MÊS		
LIDER DE EQUIPE	1/(30**600*)	R\$ 3.897,02	R\$	0,22
SERVENTE	1/600*	R\$ 3.202,01	R\$	5,34
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>5,56</b>

ÁREA EXTERNA (pavimentado)-(Diariamente) - 1.200m2	PRODUTIV.	P.HOMEM	SUBTOTAL	
MÃO DE OBRA	(1/M2)	MÊS		
LIDER DE EQUIPE	1/(30**1200*)	R\$ 3.897,02	R\$	0,11
SERVENTE	1/1200*	R\$ 3.202,01	R\$	0,94
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>1,05</b>

ÁREA HOSPITALAR - (Diariamente) - 330m2	PRODUTIV.	P.HOMEM	SUBTOTAL	
MÃO DE OBRA	(1/M2)	MÊS		
LIDER DE EQUIPE	1/(30**330*)	R\$ 3.897,02	R\$	0,39
SERVENTE	1/330*	R\$ 3.620,70	R\$	10,97
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>11,36</b>

Fonte: Parte da proposta da Rescindente constante da Dispensa nº 1/2016 no sistema Aplic 2016

A quantidade de serventes foi conservada, porém uma parte foi para outra função da qual a Administração necessitava naquele momento e que não foi contemplada na Dispensa.

### O cálculo efetuado no relatório técnico de defesa.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria apurou valor mensal a maior de R\$ 18.517,05, pois ela não somou os valores pagos aos porteiros por que ela os considerou como serventes em desvio de função. Por isso, repete-se o quadro do cálculo:

Figura 3. Cálculo da diferença mensal constante do relatório técnico de defesa

Contrato 001/2016	Custos dos empregados propostos / Custo dos empregados fornecidos								
	Empregados contratados	Quant.	Valor Unitário	Total	Empregados Fornecidos	Quant.	Valor Unitário	Total	Diferença
Encarregado	0	0,00			Encarregado	1	3.897,02	3.897,02	
Área Interna	14	3.202,01	44.828,14		Área Interna	8	3.202,01	25.616,08	
Área Externa	2	3.202,01	6.404,02		Área Externa	1	3.202,01	3.202,01	
Área Hospitalar	1	3.620,70	3.620,70		Área Hospitalar	1	3.620,70	3.620,70	
<b>Soma</b>			<b>54.852,86</b>		<b>Soma</b>	<b>11</b>		<b>36.335,81</b>	<b>18.517,05</b>

Fonte: relatório técnico de defesa



Considerando as prestações de serviços de dois porteiros noturnos ao valor unitário mensal de R\$ 4.598,55, o valor de R\$ 9.197,10 (2 x R\$ 4.598,55 = R\$ 9.197,10) deve ser acrescentado ao valor do custo dos empregados fornecidos pela Rescindente (R\$ 36.335,81) calculado no relatório técnico de defesa senão haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração na execução contratual. O somatório então dos serviços mensais prestados mensalmente pela Rescindente passará de R\$ 36.335,81 para R\$ 45.532,91, quando houver a cessão dos porteiros noturnos, e para R\$ 48.224,85, quando houver a cessão de dois porteiros diurnos no período do recesso de 15/6 a 30/6/2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
21/3 a 20/4	53.312,65	26/4/2016	45.532,91	7.779,74
21/4 a 20/5	53.312,65	23/5/2016	45.532,91	7.779,74
21/5 a 20/6	53.312,65	22/6/2016	45.532,91	7.779,74
21/6 a 20/7	53.312,65	21/7/2016	48.224,85	5.087,80
Totais	213.250,60		184.823,58	28.427,02

Fonte: elaborado pelo signatário deste relatório.

O valor apurado no quadro acima tem duas diferenças em relação aos valores apurados pela auditoria e pela Rescindente:

- a) **Pela auditoria:** porque, no relatório de análise da defesa, o valor recebido foi calculado como o custo dos empregados contratados levando em consideração a quantidade de empregados em relação às áreas a serem conservadas pela Rescindente (R\$ 54.852,86) e neste relatório é o valor mensal do contrato (R\$ 53.312,65), que é o mesmo que foi pago;
- b) **Pela Rescindente:** porque, no quadro elaborado por ela e transcrito neste relatório que apurou a diferença a qual propõe devolver, ela levou em consideração valores unitários para cada mão de obra diferente daqueles constantes na sua proposta que embasou o valor do Contrato nº 1/2016 e neste relatório é considerado o valor constante da proposta.

Diante do exposto, entende-se que houve pagamento a maior à Rescindente no valor de **R\$ 28.427,02** durante a execução do Contrato nº 1/2016, o qual deve ser devolvido



atualizado monetariamente aos cofres da Câmara de Cuiabá.

### **Contrato nº 4/2016**

O valor da restituição ao erário municipal pela Rescindente foi calculado pela auditoria, no relatório de defesa, com base nas metragens quadradas informadas pela Câmara nos termos de referências tanto da Dispensa de Licitação nº 1/2016 quanto do Pregão Presencial nº 1/2016. Com a informação das áreas a serem conservadas pela contratada, aplicou-se a produtividade por prestador de serviço de acordo com o disposto no artigo 44 da IN nº 2/2008 do MPOG, ao qual apresentou o quociente dezoito serventes para a limpeza das instalações.

Como já está bastante evidente nos autos, as três áreas em que os serviços de limpeza deveriam ser efetuados pela contratada foi medida por servidor deste Tribunal de Contas da Secex Obras, e foram encontradas diferenças em todas elas, o que causou a diminuição da quantidade de servente para catorze.

Mesmo com a redução na quantidade de serventes para catorze, a empresa Medeiros e Curvo Ltda esteve pronta para dispor à Câmara dois porteiros noturnos dentre esses serventes, com valor unitário 75% superior ao do servente de limpeza, e um encarregado, que é 36% superior ao servente de limpeza, e ambos os servidores não estavam nos objetos dos contratos. A quantidade de colaboradores da Rescindente que trabalharam na Câmara entre agosto de 2016 e agosto de 2017 foi de **catorze** indivíduos, conforme demonstrativo elaborado mensalmente por ela (fls. 121 a 133 do Documento Externo nº 264107/2017; a primeira folha está colada na figura a seguir), estando, por isso, enquadrada com base na medição feita por esse Tribunal de Contas, conforme afirmação feita pela Rescindente em seu pedido de rescisão.

Além de haver o enquadramento entre área e quantidade de colaboradores, o valor por servente para a execução do objeto do Contrato nº 4/2016 foi baseado também em valores unitários para cada tipo de mão de obra, conforme consta na proposta final na empresa NSA – Serviços Terceirizados, nome de fantasia da Rescindente. A redução nos valores unitários resultou em diminuição do valor mensal contratual para R\$ 45.960,00, menor que



aquele pactuado anteriormente por meio dos Contratos nº 10/2015 e 1/2016 (R\$ 53.312,65), significando que a licitação trouxe vantagem para a Administração em relação ao menor preço.

Figura 4. Espelho elaborado pela Rescindente para demonstrar o tipo de mão de obra e a quantidade de colaboradores colocados à disposição da Câmara durante a vigência do Contrato nº 4/2016

## NSA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT  
REF.: Licitação na modalidade Pregão presencial nº 001/2016

Empresa: Medeiros e Curvo LTDA		Inscrição Estadual: Isento		
CNPJ: 09.626.435.0001-10				
Endereço: Av. Ipiranga, 680 - Bairro: Jardim Cuiabá		Cidade: Cuiabá - MT		
CEP: 78032-150		E-mail: nsaservicosterceirizados@gmail.com		
Telefones: 65 3052-3494				
Banco: Brasil		Conta corrente: 30748-9		
Agência: 4042-8				
Representante Legal: Maria Aparecida Curvo				
RG:		CPF:		
PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AGOSTO 2016				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
1	ENCARREGADO	1	R\$ 3.589,03	R\$ 3.589,03
2	SERVENTE DE LIMPEZA	9	R\$ 2.627,78	R\$ 23.650,02
3	SERVENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR	1	R\$ 3.298,76	R\$ 3.748,80
4	JARDINEIRO	1	R\$ 2.819,53	R\$ 3.566,85
5	PORTEIRO NOTURNO	2	R\$ 4.598,65	R\$ 9.197,10
			<b>VALOR TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$ 43.751,80</b>
			<b>VALOR TOTAL CONTRATO 004/2016 MENSAL</b>	<b>R\$ 45.960,00</b>
			<b>VALOR DIFERENÇA MENSAL</b>	<b>R\$ (2.208,20)</b>

Fonte: Documento Externo nº 264107/2017 (fls. 121 a 131/148).

Observação: Nesse quadro, quando a quantidade for um colaborador, há diferença entre os valores constantes das colunas Valor Unitário e Valor Mensal. Isso influencia no cálculo feito neste relatório do valor a ser devolvido em comparação com o calculado pela Rescindente.

Ao cotar o valor unitário para cada tipo de mão de obra, a Administração estabeleceu as quantidades acima considerando a quantidade necessária de serventes para conservar o patrimônio público. Aconteceu, porém, que parte da quantidade de mão de obra enquadrada aos limites de mínimos da produtividade por servente previstos no artigo 44 da citada IN do MPOG foram desviadas para a função de porteiros noturnos e diurno, de comum acordo entre as partes contratuais.



A quantidade de serventes foi conservada, porém uma parte foi para outra função da qual a Administração necessitava naquele momento, mas que não foi contemplada no Pregão Presencial nº 1/2016.

### **O cálculo efetuado no relatório técnico de defesa**

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria apurou diferença no valor mensal paga a maior de R\$ 15.039,36, pois ela não somou os valores pagos aos porteiros por que ela os considerou como serventes em desvio de função. Por isso, repete-se o quadro do cálculo na defesa:

Figura 5. Cálculo da diferença mensal constante do relatório técnico de defesa

Contrato 004/2016	Custos dos empregados propostos / Custo dos empregados fornecidos								
	Empregados contratados	Quant.	Valor Unitário	Total	Empregados Fornecidos	Quant.	Valor Unitário	Total	Diferença
Encarregado	0	0,00	0,00	Encarregado	1	3.567,42	3.567,42		
Área Interna	14	2.630,72	36.830,08	Área Interna	8	2.630,72	21.045,76		
Área Externa	2	2.822,46	5.644,92	Área Externa	1	2.822,46	2.822,46		
Área Hospitalar	1	3.301,76	3.301,76	Área Hospitalar	1	3.301,76	3.301,76		
<b>Soma</b>			<b>45.776,76</b>	<b>Soma</b>	<b>11</b>		<b>30.737,40</b>	<b>15.039,36</b>	

Fonte: relatório técnico de defesa

Considerando, porém, as prestações de serviços de dois porteiros noturnos ao valor unitário mensal de R\$ 4.598,55, o valor de R\$ 9.197,10 (2 x R\$ 4.598,55 = R\$ 9.197,10), deve-se acrescentar esse valor àquele calculado no relatório técnico de defesa como fornecido pela Rescindente (R\$ 30.737,40) senão haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração na execução contratual. O somatório então dos serviços mensais prestados mensalmente pela Rescindente é de R\$ 39.934,50, quando houve a cessão dos porteiros noturnos, e dos acréscimos correspondentes à cessão de dois porteiros diurnos no período do recesso de 20/12/2016 a 7/2/2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
2 a 31/8/2016	45.960,00	31/8/2016	39.934,50	6.025,50
1 a 30/9/2016	45.960,00	29/9/2016	39.934,50	6.025,50



Período	Valor recebido	Data do recebimento	Valor devido	Diferença a restituir
1 a 31/10/2016	45.960,00	28/10/2016	39.934,50	6.025,50
1 a 30/11/2016	45.960,00	14/12/2016	39.934,50	6.025,50
1 a 31/12/2016	45.960,00	28/12/2016	51.285,16	-5.325,16
1 a 31/1/2017	45.960,00	16/2/2017	54.515,48	-8.555,48
1 a 28/2/2017	45.960,00	29/3/2017	50.387,82	-4.427,82
1 a 31/3/2017	45.960,00	9/5/2017	39.934,50	6.025,50
1 a 30/4/2017	45.960,00	26/5/2017	39.934,50	6.025,50
Totais				17.844,54

Fonte: elaborado pelo signatário deste relatório com base no valor mensal do contrato e nos espelhos mensais elaborados pela Rescindente (fls. 121 a 133/148 do Documento Externo nº 264107/2017).

O valor apurado no quadro acima tem duas diferenças em relação aos valores apurados pela auditoria e pela Rescindente:

- c) **Pela auditoria:** porque, no relatório de análise da defesa, o valor recebido foi calculado como o custo dos empregados contratados levando em consideração a quantidade de empregados em relação às áreas a serem conservadas pela Rescindente (R\$ 45.776,76) e neste relatório foi considerado o valor mensal do contrato;
- d) **Pela Rescindente:** porque, no quadro elaborado por ela e transcrito neste relatório que apurou a diferença a qual propõe devolver, ela levou em consideração valores unitários para cada mão de obra diferente daqueles constantes na sua proposta que embasou o valor do Contrato nº 4/2016.

Diante do exposto, entende-se que houve pagamento a maior à Rescindente no valor de **R\$ 17.844,54** durante os meses de agosto de 2016 a abril de 2017, vigência parcial do Contrato nº 4/2016, o qual deve ser devolvido atualizado monetariamente aos cofres da Câmara de Cuiabá.

Após a análise das documentações relativas aos dois contratos existentes no Processo nº 13.120-2/2016, neste processo e no sistema Aplic, conclui-se que a Rescindente recebeu a mais o valor de R\$ 46.271,56, conforme relacionado a seguir:

Descrição	Valor em reais
-----------	----------------



Valor recebido a maior durante a execução do Contrato nº 1/2016	28.427,02
Valor recebido a maior entre agosto de 2016 e abril de 2017 durante a execução do Contrato nº 4/2016	17.844,54
Total	46.271,56

O quadro a seguir compara os valores a serem restituídos ao erário constantes do Acórdão nº 283/2017-TP, no pedido de rescisão e o calculado pela auditoria neste relatório:

	Prejuízo constante do Acórdão	Prejuízo apurado pela Rescindente	Prejuízo calculado pela auditoria neste relatório
Contrato nº 1/2016	52.503,84	24.411,66	28.427,02
Contrato nº 4/2016	135.606,36	12.377,70	17.844,54
Total	188.110,20	36.789,36	46.271,56

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, sugere-se ao Relator que decida pelo provimento parcial deste pedido de rescisão proposto pela empresa Medeiros & Curvo Ltda, contratada pela Câmara de Cuiabá em 2016, determinando-lhe a devolução ao erário do valor de R\$ 46.271,56.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 13 de junho de 2018.



Paulo César Paim  
Auditor Público Externo